



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.053 - RO (2015/0124589-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : ANDRÉ COSTA BARROS
PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHAEL AQUINO GOVEIA
ADVOGADO : NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCEDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg na Petição 10.607/AC, de Relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24.2.2015, firmou entendimento de que o incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.2.2015).

2. Ao decidir pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – apresentado perante o Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, contendo expresso requerimento de seu encaminhamento ao STJ –, a aludida Turma Recursal impediu a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de demanda de sua competência, tal como previsto no art. 18, § 3o. da Lei 12.153/09, usurpando a sua competência. Precedentes: Rcl 14.176/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.5.2014; Rcl 13.592/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 29.10.2013; Rcl 12.381/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.9.2013.

3. Reclamação procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.053 - RO (2015/0124589-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORES : ANDRÉ COSTA BARROS
PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MICHAEL AQUINO GOVEIA

ADVOGADO : NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em adversidade à decisão que indeferiu liminarmente a presente Reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA (IR). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA TURMA RECURSAL POR MEIO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ART. 18 DA LEI 12.153/09). INCIDENTE NÃO CONHECIDO PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA LEI 12.153/09. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. LIMINAR E INICIAL INDEFERIDAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

2. Inicialmente, constata-se nos autos que a parte interessada ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária para não incidir o IR sobre o terço constitucional de férias gozadas. O Juízo de piso proferiu sentença, a qual afastou a referida exação sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, sob o fundamento de que a parcela discutida possui natureza indenizatória. Irresignada, a parte reclamante interpôs Recurso Inominado à Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Rondônia, todavia o acórdão recorrido manteve a sentença ao negar provimento à súplica recursal do Ente Federativo.

3. Diante desta decisão, o ESTADO DE RONDÔNIA interpôs Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no art. 18 da Lei 12.153/09, para aquela mesma Turma, a fim de alterar o julgado reclamado, entretanto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se conheceu do recurso, diante da falta de previsão legal para análise desse instrumento por aquele Colegiado Recursal.

4. Daí o ajuizamento da Reclamação, em que afirmada a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (art. 18, § 3o. da Lei 12.153/09), que prevê a competência do STJ para julgar o aludido incidente, quando Turmas Recursais da Fazenda Pública de diferentes Estados derem, à lei federal, interpretações divergentes.

5. Na ocasião, requereu o Estado reclamante na exordial a procedência da Reclamação, a fim de que seja determinada, de imediato, a subida dos autos para o julgamento do incidente. Também requer, diante da multiplicidade de casos semelhantes, seja determinado que a Turma Recursal de Porto Velho abstenha-se de impedir a subida de Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei, em feitos de natureza semelhante, ou, ainda, com base no art. 19, § 1o., da Lei 12.153/09, seja determinado o sobrestamento de outros Pedidos de Uniformização, na origem, até o julgamento definitivo do Pedido de Uniformização que ora se busca fazer ascender ao STJ (fls. 1/17).

6. Todavia foi indeferida liminarmente a Reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme ementa já colecionada.

7. No presente Recurso, a parte Agravante repisa os mesmos fundamentos exarados na inicial da Reclamação e ao final, requer o provimento do Agravo para que seja reconsiderado a decisão ou seja levado a Seção competente para julgamento.

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.053 - RO (2015/0124589-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORES : ANDRÉ COSTA BARROS
PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MICHAEL AQUINO GOVEIA

ADVOGADO : NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCEDENTE.

1. *A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg na Petição 10.607/AC, de Relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24.2.2015, firmou entendimento de que o incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.2.2015).*

2. *Ao decidir pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – apresentado perante o Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, contendo expresse requerimento de seu encaminhamento ao STJ –, a aludida Turma Recursal impediu a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de demanda de sua competência, tal como previsto no art. 18, § 3o. da Lei 12.153/09, usurpando a sua competência. Precedentes: Rcl 14.176/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.5.2014; Rcl 13.592/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 29.10.2013; Rcl 12.381/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.9.2013.*

3. *Reclamação procedente.*

1. Vê-se que a Reclamação constitui-se medida autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, f da CF, regulamentada pelos arts. 13 a 18



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 8.038/90 e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a (i) preservação de sua competência e (ii) garantia da autoridade de suas decisões.

2. Já, em se tratando de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 18 da Lei 12.153/09, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material, sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, quando Turmas Recursais de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de Lei Federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso dos autos, a Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia decidiu por afastar a incidência do IR sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. Do acórdão foi interposto Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o qual não foi conhecido diante da falta de previsão legal para análise do pedido no âmbito daquele Colegiado Recursal.

4. Observa-se que a verdadeira decisão impugnada na presente Reclamação é aquela que não conhece do Pedido de Uniformização, a qual não está relacionada a qualquer decisão deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg na Petição 10.607/AC, de Relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24.2.2015, enfrentou situação similar à dos presentes autos (alegação de divergência entre turmas recursais de diferentes Estados), firmando entendimento de que o incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

6. Portanto, ao decidir pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – apresentado perante o Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, contendo expresse requerimento de seu encaminhamento ao STJ –, a aludida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal impediu a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de demanda de sua competência, tal como previsto no art. 18, § 3o. da Lei 12.153/09, usurpando a sua competência. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta egrégia Corte Superior:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. *Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência foi endereçado ao STJ, a não remessa dos autos a esta Colenda Corte implica usurpação de competência do STJ. Precedentes: Rcl. 13.789-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.11.2013; Rcl 12.810-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 14.10.2013; Rcl 12.381-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.9.2013.*

2. *Reclamação procedente (Rcl 14.176/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.5.2014).*

✧ ✧ ✧

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. *Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência foi endereçado ao STJ, a não remessa dos autos a esta Colenda Corte implica usurpação de competência do STJ. Precedentes: Rcl 12.381-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.9.2013; Rcl 12.810-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 14.10.2013.*

2. *Reclamação procedente (Rcl 13.592/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 29.10.2013).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUPOSTO DISSÍDIO ENTRE DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL E SÚMULA DO STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE REJEITA O ENCAMINHAMENTO DO INCIDENTE AO STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. *A Lei 12.153/2009 disciplina, no art. 18, o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.*

2. *Segundo o referido dispositivo legal, a competência para o seu julgamento é definida da seguinte forma: a) o dissídio entre órgãos do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça; e b) se a divergência se der entre decisões de Turmas de diferentes Estados, ou com súmula do STJ, a este cabe o seu julgamento.*

3. *Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência foi endereçado ao STJ, de modo que a negativa de remessa, pelo Tribunal a quo, implicou usurpação de competência do STJ.*

4. *Reclamação julgada procedente (Rcl 12.381/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.9.2013).*

7. Deve-se ressaltar, no entanto, que o deferimento desta Reclamação deve ser parcial e não pode ter seus efeitos estendidos a outros processos em curso, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia – como se pretende –, por absoluta falta de fundamento para tanto, tendo em vista que a Reclamação, prevista no art. 105, I, f da CF/88, não se confunde com o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, previsto no art. 18, § 3o. da Lei 12.153/2009.

8. Ante o exposto, julgo procedente a Reclamação para determinar a subida dos autos principais, a fim de que seja julgado por esta Corte o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, previsto no art. 18, § 3o. da Lei 12.153/09. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0124589-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 25.053 / RO**

Números Origem: 00021380620148220601 21380620148220601 536274

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MICHAEL AQUINO GOVEIA
ADVOGADO : NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : ANDRÉ COSTA BARROS
PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHAEL AQUINO GOVEIA
ADVOGADO : NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.